



29 MAI 1987 9 MAI 1987

## Constituição e dívida judicial da Fazenda Pública *Amc P. 27*

ESTADO DE SÃO PAULO

Concluimos hoje a publicação de "Constituição e dívida judicial da Fazenda Pública", de autoria de Lionel Zaclis. A primeira parte foi publicada no dia 27 de maio, nesta coluna, na página 28.

No concernente à execução contra a Fazenda Pública, sugerimos ao Constituinte que adote a proposta de dispositivo constitucional da autoria do Prof. Vicente Grecco Filho, constante de sua atualizada obra "Da Execução Contra a Fazenda Pública" (São Paulo, 1986, págs. 100/101), a qual consideramos perfeita, dada a abrangência das medidas contempladas e o modo como se articulam. Pedimos, por isso, *venia* para transcrevê-la, *verbis*:

"Art. — Os pagamentos devidos, pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de

apresentação dos precatórios, salvo os débitos decorrentes de desapropriações que terão ordem própria, e à conta dos créditos abertos em dotação específica ao Poder Judiciário, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias, originais ou adicionais, abertas para esse fim.

§ 1º — É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, incluído o valor necessário ao pagamento da atualização monetária e demais encargos até a data do efetivo pagamento, de modo que a liquidação total dos débitos ocorra impreterivelmente no exercício seguinte.

§ 2º As dotações consignadas ao Poder Judiciário para os fins deste arti-

go serão empenhadas no primeiro dia útil do exercício orçamentário e os valores respectivos liberados segundo cronograma no máximo até 1º de outubro, recolhidos à repartição competente da Secretaria do Tribunal. Caberá exclusivamente ao Tribunal Federal de Recursos centralizar as requisições contra a União e suas autarquias, e aos Tribunais de Justiça, contra os Estados e Municípios, e aos respectivos presidentes autorizar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e determinar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o arresto de renda pública ou da quantia paga ao credor atendido contra a ordem legal em valor correspondente ao pagamento indevido, o qual será recolhido à conta acima referida. § 3º No caso de descumprimento pelo Poder Executivo dos pa-

rágrafos anteriores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, fica o presidente do Tribunal Federal de Recursos ou o presidente do Tribunal de Justiça, conforme o caso, autorizado a anular, total ou parcialmente dotações orçamentárias consignadas a outras finalidades da pessoa jurídica de direito público devedora, fazendo diretamente o empenho em favor da conta própria, para a efetiva liquidação dos precatórios que deverão ser pagos no exercício quando a dotação ou a liberação de recursos para pagamento dos precatórios se mostrar insuficiente. § 4º Lei Complementar regulará o procedimento financeiro a ser adotado pelas pessoas jurídicas de direito público para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo das normas nele contidas, que são de aplicação imediata. § 5º Os pagamentos devidos em virtude de sentença judiciária em desapro-

priação serão satisfeitos na ordem de apresentação dos precatórios, por dotação orçamentária própria, obedecidas todas as demais regras constantes deste artigo.

Antes, portanto, uma Constituição mais extensa e minuciosa, mas com maior probabilidade de execução eficaz, do que outra sintética e generalista, que, embora atendendo a pruridos teóricos, certamente acabaria como mero conjunto de declarações retóricas, sem alcançar os resultados práticos visados. Aqueles que defendem o ponto de vista segundo o qual a Constituição não se deve referir a problemas conjunturais, como, e.g., o da inflação, devem-se lhes redarguir preferível que, desaparecido o fenômeno corrosivo, da moeda, ditas disposições constitucionais entrem em desuso, por desne-

cessárias, a impedir-se, por insuficiência normativa, que a Constituição tenha eficácia, enquanto não delibado aquele.

As disposições constitucionais acima sugeridas, muito mais do que normas técnicas disciplinadoras do comportamento da Fazenda Pública, estão, substancialmente, na base da definição do regime político que pretendemos para nosso País: o da liberdade, que pressupõe, necessariamente, a defesa do direito de propriedade, como instrumento que é daquela, ou da servidão, em que a voracidade pantagruélica do Moloch onipotente e onipresente acaba, em última "ratio", a impedir, por completo, a manifestação da liberdade individual. (Lionel Zaclis é advogado, mestre em Direito Processual e membro do Instituto dos Advogados de São Paulo)